A LUTA CONTRA AS DROGAS COMO SELETIVIDADE PENAL

THE FIGHT AGAINST DRUGS AS PENAL SELECTIVITY

Esdras Silva Sales Barbosa¹ Igor Fernando de Jesus Barbosa²

RESUMO

A luta contra as drogas tem sido tocada pelos entes de segurança pública e pelos meios midiáticos com o objetivo de minar o poder do crime organizado. Entretanto, esta luta se torna uma justificativa para oprimir e encarcerar as populações pobres e das periferias. Sendo assim, se faz necessários discutir como a luta contra as drogas se tornou uma ferramenta de construção da seletividade penal em nossa sociedade, e de como esse discurso foi construído através do direito penal e da divulgação midiática.

Palavras-chave: drogas; seletividade penal; direito penal.

ABSTRACT

The fight against drugs has been played by public security entities and the media with the aim of undermining the power of organized crime. However, this struggle becomes a justification for oppressing and incarcerating the poor and periphery populations. Therefore, it is necessary to discuss how the fight against drugs has become a tool for the construction of criminal selectivity in our society, and how this discourse was built through criminal law and media dissemination.

Keywords: drugs; criminal selectivity; criminal law.

INTRODUÇÃO

As drogas são companheiras do ser humano desde o princípio dos tempos. Como ferramenta para ter acesso aos deuses, ou como diversão para jovens universitários, os narcóticos propiciam prazer e preconceitos durante a experiência social. Esse preconceito tem transformado as drogas em inimigas dos bons costumes e das instituições.

¹ Graduando em direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Participa do Grupo de Pesquisa sobre Direito Processual Civil e Justiça Multiportas da Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos da Bahia (LAEJU). É membro do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos Contemporâneos da Universidade do Estado de MinasGerais (UEMG).

² Graduado em Administração pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Atualmente é graduando de Direito pela mesma instituição.

Por isso, a parti do século XX, as instituições de segurança começaram a buscar formas de reprimir e erradicar o mercado de escambo de drogas, claramente financiado pelas grandes organizações criminosas. Através deste discurso, exemplos de seletividade penal e social são demonstradas todos os dias nos meios de comunicação e nas operações policiais em periferias. Essa seletividade penal que obstrui princípios fundamentais como por exemplo o da igualdade, focalizando a opressão penal sobre os excluídos sociais, ao mesmo tempo que se exclui as classes sociais abastadas de serem punidas, cria um Estado de exceção para os menos favorecidos, legitimando qualquer violência promovida pelos entes estatais contra as populações periféricas (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Pode-se citar diversas manifestações deste seletivismo punitivo no Brasil, entretanto existe um que está no imaginário social e abunda nos veículos midiáticos: a luta contra as drogas. Com a justificativa de lutar contra o crime organizado que produz e vende drogas ilícitas, os entes da segurança pública diariamente assombram as populações marginalizadas realizando operações policiais desastrosas e vitimando inocentes.

Os estudiosos chamam esse distúrbio de política criminal atuaria, que atua com o objetivo de prever atos criminosos através de dados estatísticos, incorporando um discurso bélico com a eleição de inimigos estatais que necessitam ser destruídos a qualquer custo (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Sendo assim, este trabalho se propõe a discutir a luta contra as drogas e como está se torna um exemplo da seletividade penal, visto que afeta majoritariamente a população pobre e marginalizada das grandes cidades. De caráter qualitativo, esta pesquisa procura através da literatura existente, explorar os antecedentes e causas da seletividade penal e problematizar a luta contra as drogas como uma das faces do seletivísmo penal.

Na primeira seção deste trabalho, discute-se a seletividade penal, sua discussão na criminologia, histórico e exemplos deste problema no Brasil. Na segunda seção, elucidou-se acerca da luta contra as drogas neste país, os antecedentes desta luta, essa luta como promotora da atual lei de drogas e como as drogas se tornaram inimigas do Estado. Na última seção, coloca-se em quadro a luta contra as drogas como seletividade penal e como esta torna os pobres inimigos do Estado.

1 O QUE É SELETIVIDADE PENAL?

3

1.1 Definição Criminológica

A seletividade penal pode ser entendida como o uso do direito penal para punir as populações pobres e periféricas de nossa sociedade, em detrimento da impunidade das classes mais ricas. Visto que, a enorme maioria dos apenados e presos sem processo, são pobres e negros, a criminologia contemporânea buscou entender e denunciar esta mazelo do direito penal (GOMES, 2020).

 $m{R}$ evista $m{T}$ erra & $m{C}$ ultura: $m{C}$ adernos de $m{E}$ nsino e $m{P}$ esquisa

Enxerga-se após esquadrinhar o desenvolvimento das escolas criminológicas, que existe variedade de pensamentos que conjuram com a seletividade penal que conhecemos atualmente. A escola de Chicago, que se tornou conhecida por traçar aspectos criminológicos através da arquitetura da cidade, entendia que os criminosos estavam sempre presentes em guetos e regiões pobres e por isso a força policial e punitiva deveria estar com maior rigidez nessas regiões (GOMES, 2020).

Já a escola interacionalista conhecida também como labelling approach, buscou rotular os criminosos e as pessoas de bem para assim traçar formas de combater o crime. Durante estas buscas, ela encontrou enormes índices de crimes cometidos por integrantes das classes ricas, que com o tempo ficaram conhecidos como crimes do colarinho-branco, em detrimento da tolerância zero com os crimes cometidos pelos excluídos (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Para Juarez Cirino dos Santos (2021), esta escola trouxe grandes avanços para a criminologia do século XX, entretanto seu grande erro consiste na impossibilidade de traçar um desenho socioestrutural da comunidade. Ao passo que, em vez de traçar as causas sociais e preconceituosas da seletividade penal, escolheu apenas descrevê-la.

Por isso, a escola crítica, também conhecida como criminologia radical, nasce de um aporte teórico marxista com o objetivo de conceber uma criminologia que se desvela a luta de classes, e o uso do direito penal como plataforma de dominação da classe rica em relação a classe pobre (GOMES, 2020).

Desenvolvida primeiramente pelo jurista Alessandro Baratta, esta escola se apoia em alguns princípios: o princípio da legitimidade, o princípio do bem e do mal, o princípio da culpabilidade, o princípio do fim ou da prevenção, o princípio da igualdade. Este último, atentase para negar a igualdade dos indivíduos e a presença de seletividade penal em relação aos excluídos, e a ocultação dos crimes dos poderosos (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

A criminologia crítica, se atenta para explicar as desigualdades sociais, e desta forma

não apenas descrever, mas explicar os mecanismos de desigualdades presentes no direito penal do sistema capitalista. Estes mecanismos desiguais que promovem a conservação e reprodução de assimetrias comunitárias (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Juarez Cirino dos Santos (2021, p.264), reforça esse pensamento ao afirmar que: "o sistema penal da sociedade capitalista exerce a função de garantir a realidade social desigual fundada na relação capital/trabalho assalariado, e de legitimação da ordem social mediante a ação de separar o joio do trigo".

Sendo assim, a sociedade é influenciada a criar estigmas desfavoráveis as comunidades e populações de baixa renda, tornando-os a maioria dos integrantes do sistema penitenciário, mesmo que a maioria não tenha tido um justo processo, ou mesmo cometendo pequenos delitos, enquanto aqueles que desviam quantias astronômicas dos entes públicos e privados ficam conhecidos como "empresários justos" (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Reinaldo Daniel Moreira (2010, p.9), ao comentar o conceito de justiça desenvolvido duranteas eras, nos lembra que:

Contradizendo o dever ser igualitário subjacente à noção de justiça, o Direito Penal revela-se, no mundo da vida, eminentemente estigmatizador e reprodutor das desigualdades sociais. O Direito Penal é seletivo, tendo a repressão estatal uma clientela bem definida. Essa seletividade transparece em dois níveis distintos. Primeiramente, em abstrato, quando da escolha, pelo legislador, das condutas a serem criminalizadas e punidas (a chamada seletividade primária). Em um segundo momento, quando da observação do tratamento diferenciado dispensado, pelas instâncias oficiais de controle e combate à criminalidade, aos indivíduos que cometem delitos, dependendo de fatores como sua classe social(a seletividade secundária).

O conceito de seletividade penal, e as contribuições da criminologia crítica nos ajuda a avaliar as reais manifestações do direito penal na sociedade burguesa. Sendo assim, escancara a chegada das desigualdades e do preconceito na tecnicidade do direito e seu poder de agredir grupos específicos e minar seus direitos.

1.2 Seletividade Penal e as dicotomias de Sutherland

Edwin Sutherland, em 1949 buscou estudar os delitos cometidos pelas autoridades dos Estados Unidos, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal dentre outros crimes. Pelo estereotipo conhecido de homens de negócio trabalharem de ternos alinhados com camisas

ISSN 2596-2809

brancas, ele cunhou o termo colarinho-branco para designar a parcela de crimes cometidos pelos poderosos (GOMES, 2020).

Ao passo, que forjou a terminologia colarinho-azul para comentar os delitos cometidos pelas populações baixas da sociedade como os trabalhadores, que costumavam usar macacões azuis em seus trabalhos. Desta forma, Sutherland desenvolve uma crítica a criminologia de seu tempo através desta diferenciação (GOMES, 2020).

A crítica reside na impunidade dada aos poderosos, onde o sistema criminal nunca consegue chegar. Sendo que, o desenho da teoria penal que temos busca objetificar e perseguir as camadas pobres da sociedade, não é de causar espanto, que o número de presos por pequenos delitos e vindo das camadas baixas da sociedade não para de aumentar (GOMES, 2020), (CARVALHO, 2016).

Ao passo que as grandes quantias de dinheiro desviadas e os conflitos de interesse que agridem a moralidade e as entidades públicas e privadas, não são investigadas nem levadas a julgamento. Esta realidade causa grande desconforto na sociedade, tornando-a descrente em seus representantes e nas instituições sociais.

Outra contribuição relevante para o estudo das desigualdades do direito penal foi a dicotomia entre as cifras negras ou ocultas e cifras douradas ou de ouro. A primeira se refere aos crimes cometidos pelos capitalistas e administradores públicos que não são contabilizadas pelas estatísticas sobre crimes e corrupção, enquanto a segunda evidencia os crimes cometidos pela mesma classe, só que conhecidos (CARVALHO, 2016).

1.3 Exemplos de seletividade penal

Entendido a definição de seletividade penal e os antecedentes históricos como política criminal, necessita-se entender como a seletividade penal criam diferenciações na comunidade brasileira através de exemplos contidos na sociedade.

Juarez Cirino dos Santos (2021), aponta para um aspecto de gênero na seletividade penal no tocante aos crimes realizados contra as mulheres. O mesmo, ao comentar a criminologia feminista aponta que, quando a moralidade feminina é levada em conta quando estas são colocadas em situações de constrangimento e violações sexuais.

Ao passo, que em vez de serem ouvidas como possíveis vítimas, são muitas vezes julgadas pela opinião pública e pelos magistrados como culpadas pelas violências sofridas. O

que nunca acontece com sujeitos do gênero masculino, quando este tem direitos suprimidos, consuma-se levar a sério suas reinvindicações, demonstrando o machismo na sociedade contemporânea.

Já Caroline Costa Ferreira (2010), em dissertação de mestrado enxerga aspectos da seletividade do sistema penal no julgamento de crimes como roubos, furtos e peculato pelos tribunais Federais. Ao examinar os dados dos Habeas Corpus que foram a juízo pelos tribunais estudados, ela percebeu que os crimes cometidos por relevantes funcionários públicos como peculato, ou os demais crimes contra a administração pública são trancados com facilidade pelo citado remédio constitucional.

Ao passo que crimes, como furto, roubo e outros de menor periculosidade quase nunca são trancados pelo remédio heroico. Em sua pesquisa, ela também percebeu que delitos cometidos majoritariamente por pessoas do alto escalão social (aqueles que grandes quantias de dinheiro) costumam receber reforma nas setenas a fim de diminuir a pena. Enquanto os crimes e contravenções como as ligadas as drogas e furto, nunca recebem reforma para diminuir a pena.

Neste ângulo, a pesquisadora aponta para a seletividade penal contra as camadas sociais pobres da comunidade estigmatizando relevantes parcelas da população como criminosos e motivos de repulsa. Ao passo que se costuma deixar de lado os delitos cometidos pelos detentores do poder econômico. Caroline Costa Ferreira (2010, p. 92), confirma o elucidado poreste trabalho, ao afirmar que:

a criminalização dos pobres é acentuada e, para justificá-la, empregam-se discursos de defesa social e se verificam claras contradições na defesa de bens jurídicos "supérfluos", em detrimento aos considerados "essenciais" pelo mesmo discurso punitivo. Na pesquisa, verifica-se que a pena de prisão é reservada aos condenados a crimes contra o patrimônio, que recebem automaticamente a etiqueta de criminosos ao ingressarem no sistema penal, enquanto os condenados aos crimes contra a administração pública são frequentemente beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e são afastados da etiqueta e do cárcere. Como se viu, a eventual gravidade da ofensa ao bem jurídico, como tanto ensina o Direito Penal, não é fator que influencia a fixação das penas.

Outros exemplos de seletividade penal podem ser evidenciados, mas um em especial chama a atenção: a política criminal de drogas. As substâncias psicoativas são comuns durante toda a história da humanidade e utilizadas para diversas finalidades. Porém, após a hegemonia do cristianismo no ocidente, essas substâncias começaram a ser rechaçadas e criminalizadas namaioria dos países (CARDOZO, 2022).

No Brasil como em outros países, a política criminal contra as drogas tem sido influenciada pelo desejo de conter grupos criminosos de grandes contingentes. Entretanto, o que se tem demonstrado é que essa luta tem tido efeitos contrários. Milhares de jovens pobres que usam alguns tipos de substâncias tem sido preso sem o devido processo penal e outras dezenas têm sido vitimadas pelo tráfico e pela polícia em confrontos em comunidades carentes (CARDOZO, 2022).

Como já indiciado, o que chama atenção nesta abordagem criminal é que apenas os marginalizados são contemplados com prisões repressivas e confrontos sangrentos. Por mais que o uso de drogas exista por parte das comunidades ricas, em raras oportunidades vemos seus habitantes sendo coagidos pelas autoridades policiais pelo consumo ou comercialização de drogas.

Sendo assim, vemos uma das formas de seletividade no sistema penal mais opressora que este poderia produzir. Visto que, esta política afeta apenas a vida dos moradores de periferias e dos subúrbios. Para piorar a situação, as populações destas localizadas costumam ser estigmatizadas como pessoas de má-índole ou como usuárias de narcóticos.

2 A LUTA CONTRA AS DROGAS NO BRASIL

2.1 Antecedentes históricos da luta contra as drogas

A luta contra as drogas, tem sido assunto diário dos grandes veículos de comunicação como também de toda a comunidade que sente ameaçada pelo crime organizado e seu poder bélico e financeiro. Entretanto, se faz necessário entender como essa luta foi construída e de como ela chegou a influenciar toda a opinião pública.

O conhecido criminalista Salo de Carvalho (2016), aponta um triple ideológico que sustenta a luta contra os narcóticos, sendo eles: a ideologia da segurança nacional, o movimento de lei e ordem e pôr fim a ideologia de defesa nacional, todas estas criadas por um ranço punitivista.

A primeira ideologia, nasce durante a guerra-fria, onde os regimes ditatórios latinos precisavam eleger culpados pelos problemas de segurança e sociais em geral. Desta forma, após o golpe de 1964, os militares começaram a divulgar supostas informações sobre grupos internos que queriam destruir a moral e os bons costumes dos brasileiros. O resultado desta política foi

assassinatos de adversários da ditatura militar com a justificativa de salvar o país destes pecadores (CARVALHO, 2016).

A segunda ideologia, surgiu nos Estados Unidos e acabou influenciando as demais ideologias do triple antidrogas. Com o objetivo de dar resposta a contracultura dos anos 60, grupos conservadores começaram a se manifestar contra as práticas deste grupo como por exemplo o uso de estimulantes ou narcóticos.

A parti desta defesa, o movimento de lei e ordem entendia ser necessário prender os usuários e aplicar penas duras e não individualizadas. Se faz necessário citar, que a imprensa americana abraçou com desenvoltura tal sanha punitiva, contribuindo para desenhar os pobres e negros das periferias como problemáticos e toxicomaníacos.

Por fim a ideologia de defesa social busca criar um discurso oficial sobre a criminalidade, os crimes e as penas a fim de controlar os malfeitores sociais através de intimidação e ressocialização. Desta forma, este pensamento formula-se como o senso comum da sociedade no tocante ao assunto de práticas penais (CARVALHO, 2016).

Alessandro Baratta, aponta para a formação do direito penal liberal como grande promotor da ideologia de defesa social, sendo influenciada pelo positivismo (que teve sua face criminológica), e o tecnicismo dogmático tão comumente difundidas pelo discurso oficial das autoridades (CARVALHO, 2016).

Essa ideologia tem como principal objetivo, construir aparatos de repressão contra o crime organizado e difundir uma luta constante contra a mesma. Sendo assim, estas leituras de política criminal abriram portas para influenciar a forma como se luta contra as drogas e outros tipos de comportamentos indesejados.

2.2 A luta contra as drogas e a lei 11.343/06

É importante salientar que a política antidrogas têm sido difundida em todo o mundo já que teve grande difusão nos Estados Unidos e este costuma difundir suas ideologias e políticas para todo o mundo, e o Brasil não é exceção.

Ancorada nas experiências estadunidenses e no mesmo espírito da lei de crimes hediondos de 1990, o Congresso Nacional aprovou em 2006 a lei de drogas, deixando o "usuário de drogas" como responsabilidade do sistema de saúde, e agravando a pena dos traficantes de narcóticos (LIMA, MIRANDA, 2019).

Se faz necessário citar que desde os anos 80, existe uma virada para usar as normas jurídicas como aparato contra os entorpecentes. Tanto é que na Constituição de 1988, considerou os crimes de tráfico de entorpecentes como inafiançável, hediondo e sem anistia (LIMA, MIRANDA, 2019).

O resultado da execução da lei de drogas é o aumento exacerbados dos aprisionados em nosso sistema penal por alguma relação com narcóticos. Em 2016, 26% dos homens detidos tinham relação com a lei de drogas, já as mulheres encarceradas representavam 68% desta relação. Ao passo que a população passou de 90.000 em 1990 para 726.712, ou seja, um aumento de 700% desta população. (LIMA, MIRANDA, 2019). Salo de Carvalho (2016, p. 105), critica a condução da política de drogas ao afirmar que:

Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às respostas punitivas trazidas pela Lei 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas as hipóteses de incidência de substitutos penais (v.g. penas restritivas de direitos).

Mesmo com as críticas realizadas pelos criminologistas aos caminhos tomadas para criar formas de vencer o crime organizado, constata-se assim que estamos prendendo pessoas com envolvimento com drogas, sem saber se são usuárias ou comerciantes de narcóticos.

Na mesma toada, a sociedade vive com medo dos sistemas do crime que as assolam e mesmo com tantas prisões o sentimento é de impunidade. Demonstrando que a lei de drogas falhou em deter o usuário e criar um sistema para puni-los, mas não criou formas educacionaispara combater o uso de entorpecentes.

Além destas problemática, encontramos contornos de seletividade penal nesta luta inquisitorial. Jaqueline Carvalho Quadrado (2022), aponta para uma seletividade penal contra as mulheres pobres. A mesma aponta para a manutenção da vontade de dominar os corpos dos pobres com o objetivo de dominá-los e continuar as desigualdades sociais.

Tâmires Ariel Lima Cardoso (2022), vai na mesma linha ao lembrar que a lei de drogas costuma afetar os indivíduos das camadas pobres, visto que mesmo que se saiba que indivíduos de todas as classes e ideologias utilizam narcóticos, as maiorias das detenções e prisões realizadas com base nesta lei são decretadas para deter os marginalizados.

Tâmires Ariel Lima Cardoso (2022, p.69), aponta a seletividade penal na política de drogas e na lei de drogas ao afirmar que:

Logo, ao estudar o viés criminalizante da política de drogas, a partir do conceito de seletividade, percebe-se que, embora o consumo de drogas seja uma prática realizada pelos mais diversos tipos de pessoas, as prisões, as abordagens policiais em via pública e as mortes decorrentes da chamada "guerra às drogas" não acontecem de forma proporcional e aleatória entre os indivíduos que compõe a sociedade. Os dados demonstram, na verdade, uma seleção baseada em critérios de classe social, raça e território.

Essa seletividade penal é muitas vezes causada pela discricionaridade judicial que distribui diferentes decisões judiciais de acordo com a vontade do operador jurídico. Sendo assim, indivíduos com pequenas quantias de drogas são denunciados como traficantes, apontado que essa peculiaridade costuma acontecer com as pessoas das periferias e negras (CARDOSO, 2022).

2.3 As drogas como inimigas do Estado

Expondo toda a problemática da seletividade penal no tocante a guerra contra as drogas, levanta-se um problema comum na visão dos órgãos de repressão a criminalidade, onde o elemento "droga" torna-se um inimigo fictício do Estado como conhecemos e para lutar contra esse mal, os citados organismos se aproveitam de toda sorte de artifícios, incluindo até ações inconstitucionais e atitudes imorais.

Borges e Oliveira (2022), traz à baila o direito penal do inimigo, uma construção sistemática do alemão Günther Jakobs, que dizia ser necessário que o Estado se suspende as garantias constitucionais para indivíduos desviados da lei com o objetivo de frear o aumento da criminalidade e dos grupos organizados.

Desta, forma não importa se o acusado tem a seu dispor o devido processo legal e as garantias jurídicas ancoradas na dignidade humana, o que importa para tal teoria criminal é frear a criminalidade mesmo que exista quebra dos direitos fundamentais previstos na lei.

Esse pensamento pode ser visualizado na luta contra as drogas empregadas tanto no Brasil como em diversos lugares do mundo, onde não importa se o acusado por tráfico tem um julgamento justo ou foi morto pela polícia, o que importa no final é que se consiga parar a influência do crime na sociedade das grandes e pequenas cidades (GINAR et al, 2022).

Para lutar contra o império do crime organizado, tudo parece ser ponderado até mesmo relativizar incursões em comunidades carentes que acabam matando inocentes e pessoas que estão de passagem por aquelas localidades. Na verdade, existe uma suspensão da racionalidade da sociedade e do Estado quando o assunto é lutar contra as drogas. Tanto é que Clara Maria

Roman Borges e Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira (2022, p. 241), endossa essa realidade ao afirmar que:

Em suma, ao invés de se recorrer a argumentos meticulosamente articulados pelos penalistas alemães para atacar ou aceitar um direito penal do inimigo, eventual legitimador das atrocidades dessa guerra contra os traficantes, faz-se necessário pensar o tráfico de entorpecentes no contexto brasileiro, buscar soluções para a violência por ele perpetrada dando voz aos mortos desta guerra, àqueles que diuturnamente são vítimas desta batalha, como bem ressalta o citado penalista argentino (ZAFFARONI, 2012).

O resultado dessa luta é um ambiente de insegurança social incapaz de discutir medidas inovadoras para cuidar da questão dos narcóticos. Pelo contrário, ao se legitimar operações desastrosas por parte dos órgãos públicos, aloca-se em nossa comunidade uma cultura de normalização da morte de inocentes em nome da guerra contra as drogas.

3 A LUTA CONTRA AS DROGAS COMO SELETIVIDADE PENAL

3.1 A mídia como expressão dessa seletividade

Da mesma forma que existe uma criminologia acadêmica que busca entender o fenômeno criminológico e fomentar remédios para o combate ao crime e a corrupção, outro ente da sociedade fomenta discussões acerca do assunto: a mídia tradicional e seu discurso punitivista.

Ancorada em revisões do direito penal do inimigo e com um viés positivista digno de um inquisidor da idade média, os meios midiáticos buscam cada vez mais circular notícias sobre crimes, pois sabem que a população se interessa com fervor. Com a chegada das redes sociais e os disparos de vídeos chocantes na internet, esse enviesamento só tende a piorar.

Obviamente, a discussão acerca da guerra contra as drogas chegaria a esses veículos de notícias, onde diariamente expõe as vivências do crime e as ações desastrosas dos entes militares para barrar o crescimento do crime organizado. O grande problema se encontra na forma, que o tema é tratado, elencando sempre alternativas fáceis para o combate ao crime, como grandes operações policiais nas periferias e aumento da pena em desfavor de usuários e traficantes.

Guilherme Michelotto Böes e Augusto Jobim do Amaral (2019, p.67), expõe a fragilidade da discussão acerca da luta contra as drogas realizada pela grande mídia, ao

afirmarem que:

Dessa maneira, o contexto bélico de combate às drogas (tornadas ilícitas) não cessa de ser apresentado. Não raro, restringe-se ao que poderíamos chamar de "argumento Tropa de Elite". Naturalmente, atinente ao block buster nacional, o discurso desliza pela ideia débil de atribuição de culpa ao usuário de drogas que, afinal, ele "financia esta p... toda" (dirá o protagonista). Quer dizer, falácia da culpa dos consumidores que alimentaria a violência, produto em realidade exatamente do processo de criminalização, da política proibicionista em si. Pouca responsabilidade há em deslocar o foco da guerra a (certas) pessoas que é travada neste cenário para sustentar um bode expiatório que nubla a questão de fundo: vez mais é o proibicionismo que desencadeia a violência provocada pela criação do campo do ilícito e não qualquer suposto consumidor que sempre haverá independentemente da criminalização.

Através desta pregação punitivista, a mídia difunde a ideia de que para a vitória contra o crime é necessário apenas o aumento da pena e maior repressão contra as células criminosas. Desta forma, os meios de comunicação deixam de lado, os pressupostos de prevenção contra a criminalidade, que estão ligados a difusão de educação, cultura e justiça social (GOMES, ALMEILDA, 2012).

Atrelado a esse discurso, existe um alarde frenético, frequentemente utilizado em momentos de dificuldade econômicas e morais, unindo a comunidade heterogênea em uma única pauta, a segurança pública. O problema reside na falta de conhecimento e na produção de alternativas pela difusão midiática (GOES, AMARAL, 2019).

Juarez Cirino dos Santos (2019), demonstra que a sociedade balizada nos princípios individualistas do neocapitalismo, não busca erradicar as desigualdades sociais, criar programas de emprego, renda e educação, quanto menos estar empenhada em erradicar a violência urbana.

O resultado dessa guerra midiática é a criação de novos tipos penais que buscam criminalizar as populações carentes e levar ao aumento do encarceramento em todo o mundo. O que não consegue de fato, é diminuir os índices de criminalidade e nem promover uma sociedade pacificada.

3.2 Trançando o perfil da população carcerária presa por manejo de tóxicos

Com o objetivo de demonstrar como a seletividade penal atinge majoritariamente as populações de baixa renda, se faz necessário fazer um raio-x da população carceraria a fim de termos dados concretos de como chegamos a uma situação alarmante em nosso sistema prisional.

O Brasil possuía em 2014, a 4° maior população carcerária do mundo, sendo que nesta época existia um déficit de 230 mil vagas aproximadamente. Em espaços construídos para abrigar 10 pessoas, acaba abrigando 16 ou mais presos, demonstrando a relativização dos direitos humanos para a população carcerária (BRASIL,2014).

Esquadrinhando os números, percebemos que 27% dos reclusos no sistema prisional foram acusados de manejar drogas e afins, enquanto o homicídio são 14% e o furto apenas 11%.

Fazendo um contraste entre os gêneros, aponta-se que 25% dos acusados e condenados por envolvimento com drogas são homens, enquanto as mulheres representam 63% deste recorte.

Os dados tendem a demonstrar um inchaço no sistema penal, visto que houve entre 2000 e 2014, um aumento de 119% da população carcerária, derrubando o mito do punitivismo social. Se a punitividade é a solução para a criminalidade, por que o crime tem se expandido com tanta rapidez e destreza no Brasil?

Concernente a tal situação, a guerra contra as drogas leva aos órgãos de repressão realizarem operações nas periferias das grandes cidades, levando o medo e a morte para as regiões que já sofrem com o crime. Durante os anos de 2005 a 2014, o Brasil registrou 8. 466 mortes, decorrentes de confrontos entre a polícia e traficantes (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014). Dentre essas vítimas, estão policiais, criminosos e pessoas comunsatingidas por balas perdidas.

Olhando para os números, podemos evidenciar como a luta contra os narcóticos traz grandes problemáticas para as comunidades mais pobres. A violência, a morte de inocentes e agentes públicos, e os autos gastos com segurança pública, são retratos dessa guerra interminável. Saulo de Carvalho (2016, p.206), conclui que:

No Brasil, a análise dos efeitos da criminalização das drogas valida a hipótese. todavia, para além de apenas referendar conclusão universalizadora, a realidade brasileira comprova a tese de forma super dimensionada, haja vista as omissões nas esferas sanitária e educacional e o impacto das violências nos direitos e garantias individuais em decorrência do abuso de poder das autoridades públicas constituídas.

Tal guerra, desconsidera as perspectivas educacionais e sanitárias para prevenção ao uso de drogas. Por mais que a lei de drogas construa um esquema de aparato para educar e prevenir o uso de drogas, não temos em nosso país muitos programas que ensinem a fuga das substâncias ilícitas.

A sociedade punitivista que verbaliza seu ressentimento através desta ideologia, se

esquece que ensinar é um excelente remédio de prevenção contra aquilo que a comunidade entenda como imoral. A escolha de tolerância zero contra as drogas tem se mostrado ineficaz por não conseguir desmantelar os grandes grupos criminosos.

3.3 A seletividade penal como estratégia de criminalização

A luta contra as drogas e contra o crime organizado ensejam fortes opiniões do público e dos entes públicos. É evidente que toda a sociedade está interessada em encontrar métodos e manejos para diminuir a criminalidade e fomentar uma sociedade mais segura para se habitar.

Infelizmente, este trabalho evidencia como o preconceito contra os pobres e minorias demonstram como a seletividade penal está presente nas operações policiais e nas decisões judiciais. Instituições que deveriam prestar papeis democráticos tem se deixado levar pelo discurso do punitivismo contra os pobres.

Giovana Mendonça Galvão e Tallita de Carvalho Martins (2015), aponta para a preocupante "sanha punitivista" do Ministério Público em punir os menos favorecidos, se tornando uma instituição além do bem e do mal, muitas vezes se mostrando apar dos desígnios da Constituição de 1988.

Ao passo que esta instituição e outras com função de investigação, não se preocupa em investigar aqueles que sucateiam a saúde, a educação e a segurança pública. Diversas vezes, a luta contra as drogas é utilizada para afastar a sociedade dos grandes esquemas de corrupção pautados pelos poderosos do "colarinho-branco". Carolina Costa Ferreira (2022, p. 23), reflete acerca da criminalidade dos poderosos ao afirmar que:

Sobre esse ponto, conforme verificado por Gregg Barak, percebemos que existe a chamada criminalidade dos poderosos, mas fica evidenciado que não são punidos com o mesmo rigor de crimes praticados pela população em geral, escapando tanto da criminalização como da estigmatização que deveria acompanhar a realização de crimes. Dessa forma, o que impulsionou a realização deste trabalho foi entender se a seletividade penal é um fator que auxilia na impunidade dos crimes voltados às condutas dos poderosos.

Visto desta perspectiva, a seletividade penal torna-se uma estratégia com o objetivo de denegrir as grandes massas de baixa renda e proteger aqueles que fazem parte das elites, que influenciam o capital privado e a administração pública. Se houvesse interesse em reaver o dinheiro público desviado da mesma forma que punimos usuários de drogas, os casos de

corrupção no Brasil seriam mínimos.

Tal discurso se popularizou nas redes sociais e no imaginário social, com o jargão punitivista "bandido bom, é bandido morto", mitigando as discussões acerca de como punimos as populações ricas e as populações pobres. O grande problema reside no discurso que quer apenar o ladrão de celular, e se esquecer do empreiteiro corrupto e dos oligopólios nacionais.

$m{R}$ evista $m{T}$ erra & $m{C}$ ultura: $m{C}$ adernos de $m{E}$ nsino e $m{P}$ esquisa

CONCLUSÃO

Após a discussão proposta no decorrer deste texto podemos refletir acerca dos caminhos que o direito penal tem levado durante sua história punitiva. A criminologia crítica tem servido as ciências penais como alerta de como a desigualdade social presente em nossa sociedade desagua também no momento da punição.

A seletividade penal age através da dogmática penal, buscando punir aqueles que possuem menos poder e prestígio social, se utilizando de diversas narrativas para justificar a violência policial realizada nas periferias e nos rincões das cidades brasileiras. Como apontado durante este trabalho, a luta contra as drogas se tornou excelente justificativa para o enraizamento de políticas repressivas e preconceituosas.

Essas políticas foram forjadas através dos tempos na dogmática penal e criminológica, buscando encontrar os inimigos da sociedade e retirar seus direitos, além de encontrar uma maneira de desmoralizar suas comunidades. Sendo assim, diversas codificações contemporâneas têm em seu DNA essas políticas positivistas como por exemplo, a lei 11.343/06, conhecida como lei de drogas.

O grande problema reside no encarceramento das populações pobres e negras, e na pouca eficácia que essas leis têm contra o crime organizado. Gastos e mais gastos tem sido feito com o objetivo de frear o crescimento das facções criminosas, mas o resultado tem sido apenas a morte de inocentes e agentes públicos em comunidades marginalizadas.

Não obstante, necessitamos nos afastar desta política seletiva difundida pela mídia tradicional e pelos discursos políticos, visto que eles têm apenas criado ferramentas para criminalizar e estigmatizar as populações marginalizadas. Ao passo que os crimes cometidos pelas elites econômicas, políticas, e sociais são deixadas de lado pelos meios midiáticos e pelas instituições de investigação criminal.

Assim sendo, a sociedade deve discutir maneiras de construir diálogos com os setores de segurança pública e serviços comunitários com o objetivo de ensinar e difundir informações acerca dos malefícios das drogas e do crime organizado. Punir usuários de drogas e suas comunidades, não parece ser uma atitude pautada nos pressupostos da democracia brasileira.

Por fim, esse trabalho alerta para a necessidade da quebra de tabus e a necessidade de discussão acadêmica e social, acerca dos mecanismos de seletividade penal e de como seus discursos impedem a vitória sobre o racismo, a xenofobia e a aporofobia (preconceito contra os

pobres).

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf Acesso em: 07 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional deInformações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf . Acesso em: 15 out. 22.

BÖES, Guilherme Michelotto; AMARAL, Augusto Jobim do. Criminologia midiática e a campanha "Crack, nem pensar": refletindo sobre a falta de pensamento. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 1, p. 63-95, abr. 2019. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62382>. Acesso em: 05 out. 2022. DOI: https://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i1.62382.

BORGES, Clara Maria Roman; DE OLIVEIRA, Vivian Fernandes. DIREITO PENAL DO INIMIGO E A GUERRA CONTRA O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 57, dez. 2013. ISSN 2236-7284. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34565>. Acesso em: 30 set. 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v57i0.34565.

Bucher, Richard e Oliveira, Sandra R.M.O discurso do "combate às drogas" e suas ideologias. **Revista de Saúde Pública** [online]. v. 28, n. 2, p. 137-145, 1994.

CARDOSO, Tâmires Ariel Lima. Proibido pra quem? Uma análise do viés criminalizante da política de drogas à luz do conceito de seletividade penal. **Revista Campo Minado**, v. 2, n. 3, Niterói, p. 55-86, 2022. Disponível em:

https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/55433. Acesso em 08 set. 2022.

CARVALHO, Salo D. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição.** São Paulo: Saraiva, 2016.E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/. Acesso em: 08 set. 2022.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

$m{R}$ evista $m{T}$ erra & $m{C}$ ultura: $m{C}$ adernos de $m{E}$ nsino e $m{P}$ esquisa

ISSN 2596-2809

FERREIRA, Carolina C. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal:** debates criminológicos e doutrinários. (Série IDP - linha pesquisa acadêmica). São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/. Acesso em: 10 set. 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil**. 2010. 244 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GALVÃO, G. M.; MARTINS, T. de C. Criminalização da pobreza: o produto de uma violência estrutural. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 42–65, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6576. Acesso em: 8set. 2022.

GOMES, Christiano G. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva,2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591705/. Acesso em: 19 set. 2022.

GOMES, Luiz F.; ALMEIDA, Débora de Souza D. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico (Coleção saberes monográficos)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197961/. Acesso em: 05 out. 2022.

GINAR, C. T..; SILVA, B. A. da.; LOPES, D. C..; SOARES, B. P..; SILVA, R. G. T. da.; SCHNEIDER, D. O traficante e o usuário de drogas como figuras máximas do direito penal do inimigo no estado democrático de direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n.3, p. 478–490, 2022. DOI: 10.51891/rease. v8i3.4606. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4606. Acesso em: 30 set. 2022.

MOREIRA, Reilnaldo Daniel. NOTAS sobre a seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, p.9, jan/jun. 2010. Disponível em http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf. Acesso em 19 set. 2022.

MIRANDA, Carlos Diego Apoitia; LIMA, Fernanda da Silva. A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, p. 19-34, 2019.

PINSRFELTD, D. SELETIVIDADE PENAL. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e24394, 2020. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24394. Acesso em: 8 set. 2022.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de droga. **Revista gênero**. v. 22, n.2, p.264-290,2022. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/47760. Acesso em 8 set. 2022.

ROCHA, Andréa Pires, LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERRUGEM, Daniela.

$m{R}$ evista $m{T}$ erra & $m{C}$ ultura: $m{C}$ adernos de $m{E}$ nsino e $m{P}$ esquisa

ISSN 2596-2809

Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. **Revista Katálysis** [online],v. 24, n. 1, p. 157-167, 2021. Acesso em: 19 set. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75331. DOI https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75331.

RESENDE, Glícia Paula. **Direito penal do inimigo, seletividade penal e a relativização de garantias segundo a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito do Sul deMinas. 2015.